



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.720304/2010-21  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-002.147 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de maio de 2013  
**Matéria** Deduções  
**Recorrente** LUIZ CLAUDIO JARDIM ALVES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE.**

Os pagamentos feitos pelo contribuinte destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar são dedutíveis do imposto de renda desde que relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(Assinado digitalmente)*

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

EDITADO EM: 29/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Odmir Fernandes (Suplente convocado), Eduardo Tadeu Farah, Ricardo Anderle (Suplente convocado), Marcio de Lacerda Martins e Jimir Doniak Júnior (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## Relatório

Foi emitida Notificação de Lançamento para exigir do contribuinte acima identificado o crédito tributário de R\$17.058,77, referente ao exercício 2008, sendo R\$8.770,13 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$6.577,59 de multa de ofício e R\$1.711,05 de juros de mora (19,51% calculados até 26/02/2010).

### Do lançamento

Efetuada as glosas nas deduções informadas e não comprovadas que totalizaram R\$31.891,39 assim distribuídas: Previdência Oficial R\$ 3.701,39; Despesas Médicas R\$ 24.488,61 e Previdência Privada e Fapi R\$ 3.701,39.

### Da Impugnação

A impugnação de fls. 02/03, acompanhada dos recibos médicos de fl. 5 emitido pela Drª Iacy Nazareth Pina Nazaré, CPF nº 000.046.372/53, no valor de R\$280,00 e o recibo de fl. 6 emitido por CDI, CNPJ nº 06.036.017/0001-85, no valor de R\$ 65,00.

Apresenta também os Comprovantes de contribuições e de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitidos pela Postalís – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos no valor de R\$12.202,04 (fl.7) referente à Unimed e de R\$3.701,39 (fl.8) relativo à Previdência Privada ou Fapi.

### Da decisão de 1ª Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA, por meio do Acórdão 01-22.395, decidiu considerar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte já apartado o valor não contestado de R\$15.642,96.

Acatada a contribuição realizada para a previdência privada ou Fapi no valor de R\$3.701,39 conforme o Comprovante da Postalís juntado à fl. 8.

O comprovante de pagamento de fls. 06, feito à empresa Centro de Diagnose por Imagem Odontológica foi aceito na comprovação de despesas médicas no valor de R\$ 65,00 mas a despesa médica referente à Drª Iacy Nazaré, no valor de R\$280,00 não pode ser acatada pois realizada em janeiro/2008, fora do ano calendário de 2007.

Quanto às despesas com o plano de saúde Unimed, a declaração emitida pela fonte pagadora Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, informando o repasse do valor de R\$ 12.202,04 para o plano de saúde não é confirmado pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela mesma Instituição (fls. 08).

Portanto, não há evidências de que tenha sido descontado referido valor dos rendimentos percebidos pelo contribuinte. Neste caso, concluiu a relatora *“necessário se faz, a apresentação de provas mais consistentes para o convencimento desta julgadora, como por exemplo, os seus contra cheques, a fim de que seja confirmado o efetivo pagamento por parte do impugnante à UNIMED.”*

O lançamento foi revisto para restabelecer a dedução com Previdência Privada no valor de R\$ 3.701,39 e a dedução com despesas médicas no valor de R\$ 65,00 conforme o demonstrativo apresentado a seguir:

| DESCRIÇÃO                                                   | VALORES EM REAIS |
|-------------------------------------------------------------|------------------|
| Rendimentos Tributáveis Declarados                          | 114.148,29       |
| (-) Total das Deduções Declaradas                           | 31.891,39        |
| (+) Glosa de Deduções Indevidas Impugnadas                  | 12.482,04        |
| (=) Base de Cálculo Apurada (Não Impugnado)                 | 94.738,94        |
| (x) Alíquota 27,5% (Tabela Progressiva Anual)               | 26.053,20        |
| (-) Parcela a Deduzir do Imposto (Tabela Progressiva Anual) | 6.302,32         |
| (=) Imposto Apurado                                         | 19.750,88        |
| (-) Imposto Pago Declarado                                  | 12.850,33        |
| Aldo do Imposto a Pagar Declarado                           | 3.467,99         |
| (=) Imposto Suplementar                                     | 3.432,56         |

### *Do Recurso Voluntário*

Cientificado em 19/08/2011, o contribuinte apresenta em 30/08/2011 o Recurso Voluntário de fl. 47 acompanhado de cópia de contra cheques e outros documentos (fls.48 a 71) com os quais deseja comprovar as despesas com a Postalis / Unimed no valor total de R\$ 12.202,04.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A questão a ser resolvida está centrada na análise probatória.

O voto condutor do Acórdão ora recorrido sustenta que o documento juntado à fl. 7 emitido pela fonte pagadora Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, informando o repasse do valor de R\$ 12.202,04 para o plano de saúde UNIMED quando analisado em conjunto com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pela mesma Instituição (fls. 08), não permite concluir se houve efetivamente o pagamento e, portanto, não são suficientes para comprovar a despesa com o plano de saúde.

Com o Recurso Voluntário, o recorrente apresenta seus contra cheques emitidos para o período de janeiro a dezembro de 2007 fls. 52 a 64 e neles constam os descontos mensais destinados à assistência médica da Unimed. Os descontos somam R\$12.202,04 para o ano base de 2007. Assim, na forma do que dispõe o art. 8º da Lei nº 8.134, de 1990, os pagamentos realizados pelo contribuinte a empresas brasileiras, ou autorizadas a funcionar no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização e cuidados médicos e dentários, e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica e hospitalar são dedutíveis do imposto de renda na declaração de ajuste anual, desde que relativo ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Portanto, restando confirmada a despesa com o plano de saúde Unimed com os contra cheques ora apresentados e anteriormente indicados pelo documento de fl. 7, é de se reconhecer a dedução pleiteada no valor de R\$12.202,04.

Voto no sentido de dar provimento do recurso voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Marcio de Lacerda Martins – Relator

Processo nº 10280.720304/2010-21  
Acórdão n.º **2201-002.147**

**S2-C2T1**  
Fl. 78

---

### INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-002.147.**

Brasília/DF, 29 de maio de 2013

**(Assinado digitalmente)**

Maria Helena Cotta Cardozo

Presidente da 1ª T.O / 2ª Câmara / 2ª Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Procurador (a) da Fazenda Nacional